GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	ALLIED TECNOLOGIA S.A.
ENDEREÇO	Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, 1500, Distrito Industrial, Jundiaí/SP
PAT Nº	20262900100236 ePat nº 145.986
DATA DA AUTUAÇÃO	21/05/2026, Posto Fiscal do Aeroporto
CNPJ	20.247.322/0424-94

1. 1. ICMS DIFAL. Operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte. 2. Recolhimento do imposto anterior à ciência postal da autuação. 3. Denúncia espontânea. Artigo 138 do CTN e Enunciado 006 do TATE. 4. Defesa Tempestiva. 5. Infração ilidida. 6. Ação fiscal improcedente.

DECISÃO 20262900100236 - 2026 - IMPROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte localizado em Rolim de Moura/RO, documentada pela NF-e nº 5.099, série 005, emitida em 11/05/2026, no valor de R$ 14.939,66, sem comprovar, na ocasião da fiscalização, o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS devido ao Estado de destino.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o artigo 270, inciso I, alínea “c”, e os artigos 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, a Emenda Constitucional nº 87/2015 e o Decreto nº 27.901/2023. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 2.315,65,
MULTA	R$ 2.084,08
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 4.399,73**

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou impugnação administrativa, na qual, em síntese, expõe as seguintes alegações:

2.1. Do recolhimento do imposto: afirma que o ICMS DIFAL objeto do lançamento foi integralmente recolhido, embora após o vencimento legal. Sustenta que houve atraso no pagamento, e não ausência de recolhimento, e junta a guia correspondente;

2.2. Do pagamento da penalidade: alega que também quitou a multa decorrente do atraso, com redução de 70%, e apresenta a respectiva guia de recolhimento; e

2.3. Dos pedidos: requer o recebimento da impugnação e a juntada das guias, o reconhecimento do pagamento do imposto e da penalidade e, em consequência, o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, o reconhecimento da perda de objeto em razão da quitação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia diz respeito à exigência do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, diante do recolhimento efetuado após o vencimento legal, mas antes da ciência do auto de infração. Para sua solução, importa examinar a disciplina do imposto e, em seguida, os efeitos jurídicos atribuídos aos pagamentos comprovados.

Quanto à obrigação tributária imputada, aplicam-se as seguintes disposições:

> ***Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
>
> ***Art. 270.*** *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*
>
> ***Art. 273.*** *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*
>
> ***Art. 275.*** *O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.*

> ***EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015***
> *Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.*
>
> ***DECRETO N° 27.901, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.***
> *Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.*

A disciplina transcrita impõe ao remetente o recolhimento do DIFAL devido a Rondônia por ocasião da saída da mercadoria. Entretanto, a exigibilidade do lançamento deve ser examinada à luz da regularização posterior alegada pela impugnante. Nesse contexto, o artigo 138 do Código Tributário Nacional disciplina a denúncia espontânea, cujos efeitos sobre o auto de infração são objeto do Enunciado 006 do TATE, nos seguintes termos:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração (...).*
>
> ***ENUNCIADO 006 DO TATE, ITEM I, ALÍNEA "A"***
> *"o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração".*

A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996, que prevê multa por falta de pagamento do imposto:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Estabelecidas a obrigação de recolhimento e a disciplina aplicável à penalidade, cumpre verificar a correspondência das guias com a operação autuada e a cronologia da ciência do sujeito passivo. É dessa análise que decorre a solução das alegações apresentadas.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo concentra-se na alegação de que o ICMS DIFAL exigido no auto de infração foi integralmente recolhido, embora após o vencimento legal, bem como de que a penalidade decorrente do atraso foi quitada

com a redução prevista na legislação. Sustenta, assim, que a obrigação tributária se encontra regularizada e requer o cancelamento do lançamento ou, subsidiariamente, o reconhecimento da perda de seu objeto.

A solução da controvérsia exige, portanto, a verificação dos recolhimentos apresentados, de sua correspondência com a operação autuada e dos efeitos jurídicos decorrentes das datas em que foram realizados. Nesse contexto, a guia apresentada e a consulta ao SITAFE registram o pagamento de R$ 2.315,64 em 25/05/2026, com identificação do CNPJ, do período de referência e do complemento 5099, elementos que permitem vinculá-lo à operação documentada pela NF-e nº 5.099. Embora o valor recolhido apresente diferença de R$ 0,01 em relação ao montante de R$ 2.315,65 consignado no auto, trata-se de variação meramente centesimal, compatível com efeito de arredondamento, razão pela qual considero quitado o imposto exigido.

Definida a correspondência do recolhimento com o lançamento, importa situá-lo na sequência dos atos processuais. Embora o auto tenha sido lavrado em 21/05/2026, a ciência postal ocorreu somente em 09/06/2026, conforme aviso de recebimento constante à página 11 dos autos, não havendo comprovação de ciência anterior de termo de início da ação fiscal relativo à operação. O pagamento do imposto, realizado antes dessa ciência, configura denúncia espontânea nas condições previstas pelo artigo 138 do CTN e pelo item I, alínea “a”, do Enunciado 006 do TATE, afastando a exigência punitiva veiculada pelo auto.

Figura 1. Consulta ao SITAFE: pagamento de R$ 2.315,64 em 25/05/2026.

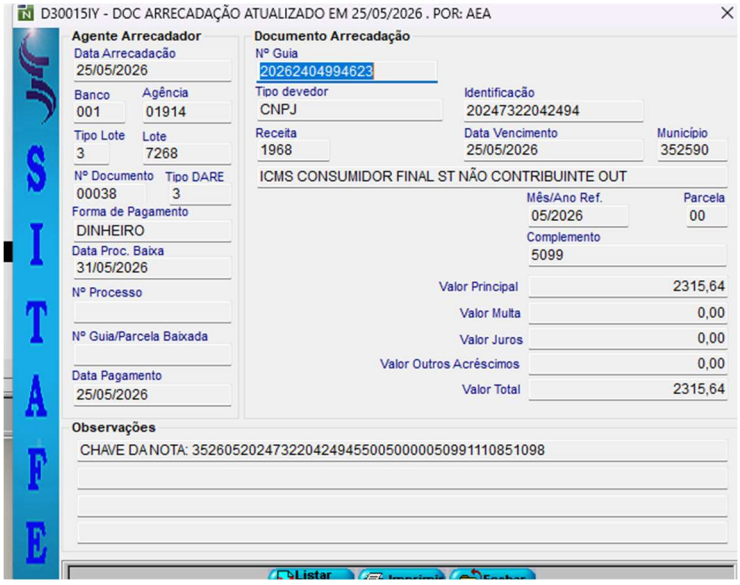


Figura 2. Consulta ao SITAFE: pagamento de R$ 732,63 em 26/06/2026.



A consulta ao SITAFE comprova, ainda, que a empresa efetuou, em 26/06/2026, segundo recolhimento no valor total de R$ 732,63, referente à penalidade paga com a redução de 70% informada na impugnação, acrescida dos encargos discriminados na guia. O documento registra R$ 625,23 como valor principal, R$ 94,90 a título de multa e R$ 12,50 de juros, confirmando o pagamento apresentado pelo sujeito passivo.

Embora o Conta Corrente do contribuinte, no SITAFE, ainda apresente os lançamentos vinculados ao auto de infração com status “SUSPENSO”,com indicação de pagamento igual a zero, tal registro não afasta os recolhimentos comprovados pelas guias e pelas consultas ao SITAFE, cuja correspondência com a operação fiscalizada foi demonstrada. Reconhecida, assim, a quitação do imposto e configurada a denúncia espontânea em razão do pagamento anterior à ciência da autuação, impõe-se a improcedência da ação fiscal.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal, diante do reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN e do Enunciado 006 do TATE, considerados os recolhimentos comprovados nos autos.

Como a importância excluída, no valor **de R$ 4.399,73**, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de

Julgamento de Segunda Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, inciso I, da Lei nº 688/1996.

Encaminhem-se os autos à unidade competente para que proceda, no SITAFE, à vinculação dos pagamentos comprovados às obrigações tributárias a que se referem, observada a improcedência da ação fiscal reconhecida nesta decisão.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo desta decisão, assegurado o direito de interposição de recurso voluntário, na forma da legislação aplicável.

Porto Velho, 22 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE